

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regulamenta o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio - TFD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio – TDF no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os pacientes atendidos na rede pública ou conveniada do SUS, em rotina de tratamento fora do domicílio – TFD, receberão auxílio para custear suas despesas, conforme o regulamento.

§1º Como medida que visa garantir o cumprimento dos deveres do Estado presentes no art. 165 da Constituição Federal, a ajuda de custo será concedida quando:

I – esgotados os meios de tratamento no município de residência;

II – não se tratar de deslocamentos menores que 50 km ou dentro de regiões metropolitanas;

III – o paciente não for hospitalizado no município de referência;

IV – houver garantia de atendimento no município de referência com data e horário previamente agendado.

V – não se tratar de procedimento contido no Piso da Atenção Básica – PAB.

§2º A necessidade de TFD será atestada por médico e autorizada pelos gestores do SUS e englobará, no mínimo, as seguintes despesas:

I – transporte aéreo, terrestre ou fluvial, conforme o caso;

II – diárias para pernoite, quando necessárias;

III – diárias para alimentação.

§3º A despesa constante no inciso I do §2º referente ao transporte aéreo deverá ser autorizada mediante análise específica que ateste a real necessidade da medida.

§4º Poderá ser concedido auxílio para acompanhantes, conforme indicação médica.

§5º Em caso de óbito do usuário em TFD, o Poder Público se responsabilizará pelas despesas decorrentes.

§6º Os valores das diárias previstas nesta lei serão fixados em regulamento e atualizados anualmente de modo a corrigir, no mínimo, as perdas inflacionárias.

Art. 3º Os auxílios previstos nesta lei serão conjugados com outras medidas que visem assistir ao usuário do SUS em rotina de TFD, entre as quais:

I – o desenvolvimento de parcerias juntamente com a rede hoteleira, de albergues locais e estabelecimentos afins, com vistas à ocupação de quartos vagos, por preços diferenciados, e ao oferecimento de tarifas reduzidas aos pacientes em rotina de TFD;

II – o estabelecimento de parcerias entre o Poder Público com empresas de transporte para a aquisição facilitada de passagens por pacientes em rotina de TFD.

§1º Ao ser encaminhado para TFD, o paciente deverá ser informado de seus direitos e de como ter acesso aos benefícios disponibilizados pelos estabelecimentos parceiros.

§2º Qualquer estabelecimento, entre os tipos previstos nos incisos I e II deste artigo, poderá se habilitar para oferecer tarifas diferenciadas aos usuários do SUS em rotina de TFD.

§3º As parcerias a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo que resultarem em redução de até 30% nas tarifas habitualmente cobradas receberão selo específico que certificarão os estabelecimentos parceiros da rede pública de saúde, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Washington Coração Valente, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A Constituição Federal de 1988, instrumento de refundação do Estado brasileiro, tornou-se símbolo da institucionalização dos direitos sociais no país, e, ao equiparar esses aos direitos fundamentais, apresentou-se como o principal instrumento de democratização das oportunidades aos cidadãos. Nesse sentido, temos que “o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito”. Esse conceito, próprio das democracias contemporâneas, traz como dever do Estado a persecução de ideais de igualdade em sua acepção material, garantindo aos cidadãos os direitos inerentes à condição de pessoa humana, visando equilibrar as relações e reduzir as disparidades de uma sociedade altamente competitiva.

Dessa forma, o direito à saúde, garantido no art. 6º e especificado nos arts. 196 e seguintes, todos da Carta Magna, é uma conquista dos brasileiros no caminho de proporcionar a todos o exercício de uma vida saudável, tendo o Sistema Único de Saúde papel primordial no alcance dessas premissas, especialmente com relação às populações menos abastadas.

A proposição em tela pretende aperfeiçoar a prestação desses serviços ao cidadão, propondo, em síntese: i) a elevação ao status de norma legal da ajuda de custo devida aos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio, que, atualmente, é regulado pela Portaria n.º 55, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde; ii) a previsão de atualização anual das tabelas de ajuda de custo, com o objetivo de manter os valores condizentes com a realidade dos usuários; iii) o desenvolvimento de parcerias junto à iniciativa privada com o objetivo de garantir melhores preços na hospedagem e no transporte dos usuários do sistema; iv) a criação de um selo que ateste a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Tais medidas mostram-se necessárias, pois, o direito a uma ajuda de custo, aos pacientes que não possuem condições de se deslocar por conta própria para tratamento em Município diverso, é uma importante medida de justiça social e a elevação desse programa à norma legal possui a capacidade de tornar perene o direito.

Por sua vez, as demais mudanças aperfeiçoam o programa à medida que prevê a atualização dos valores pagos e a possibilidade de se firmar parcerias com a iniciativa privada para a disponibilização de transporte e hospedagem com valores mais acessíveis aos pacientes em TFD. Numa relação ganha-ganha, em que o Poder Público concede selo específico de “empresa parceira” e o empresário vê a ocupação de seu empreendimento aumentar, a proposição intenta a redução de valores especialmente naquelas rotas e épocas em que as taxas de ocupação são baixas. Nesses casos, o Poder Público local poderá dispor com maiores detalhes sobre os termos das parcerias a serem firmadas.

Por fim, quanto aos aspectos orçamentários, por se tratar de mera elevação à norma legal de programa já existente e de alterações que não geram nenhuma nova despesa ao Estado, não cabe, neste momento, adentrar nessas questões”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP